



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª

Orçamento do Estado para 2012

Capítulo IV

Finanças Locais

Artigo 57.º

[...]

1 Em 31 de Dezembro de 2012, o valor do endividamento líquido de cada município, calculado nos termos do nº 1 do art. 37ª da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22 -A/2007, de 29 de Junho, 67 -A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, **não pode exceder o que existia em 31 de Dezembro de 2011, com excepção das situações previstas nos números 2, 3 e 4 do presente artigo.**

2 - **Os municípios que, em 31 de Dezembro de 2011, tenham um endividamento líquido correspondente a entre 50% e 100% do montante das receitas referidas no nº 1 do art. 37º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22 -A/2007, de 29 de Junho, 67 -A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, não poderão exceder o limite referido no número anterior, acrescido de 10% da margem não utilizada de endividamento líquido, calculado nos termos do já referido nº 1 do art. 37º da mesma Lei.**

3 - **Os municípios que, em 31 de Dezembro de 2011, tenham um endividamento líquido inferior a 50% do montante das receitas referidas no nº 1 do art. 37º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22 -A/2007, de 29 de Junho, 67 -A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, não poderão exceder o limite referido no nº 1, acrescido de 20% da margem não utilizada de endividamento**

líquido, calculado nos termos do já referido nº 1 do art. 37º da mesma Lei.

4 - Os municípios que, em 31 de Dezembro de 2011, tenham um endividamento líquido superior a 125% do montante das receitas referidas no nº 1 do art. 37º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis nºs 22 -A/2007, de 29 de Junho, 67 - A/2007, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, de, calculado nos termos do já referido nº 1 do art. 37º da Lei nº 2/2007, deverão reduzir, em cada ano subsequente, pelo menos 10% do montante que excede o seu limite de endividamento líquido, nos termos do nº 2 do art. 37º da mesma Lei.

5 Serão excecionados do disposto nos números 1 a 4 os empréstimos destinados ao financiamento de investimentos apoiados pelo QREN, ou de programas de reabilitação urbana, incluindo o Empréstimo-quadro do BEI 2011.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

A proposta e os valores perfilhados visam torneare o garrote financeiro imposto pelas limitações ao endividamento líquido, permitindo a diferenciação entre municípios em função da sua situação face à margem não utilizada de endividamento líquido e cria condições para que um grande número de municípios continuar a exercer as suas atribuições.